



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.928922/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.548 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente ARAPAN AGRO-PASTORIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano Calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE. INOVAÇÃO DOS MOTIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Incumbe à autoridade administrativa verificar a liquidez e a certeza do direito creditório, além da existência de outros débitos, quando o sujeito passivo declara a extinção de débito tributário próprio, com crédito de valor certo, por meio de Per/DComp, com vistas a ulterior homologação. A confirmação da insuficiência de crédito para a realização da compensação, ou mesmo das assertivas formuladas pela contribuinte em sua defesa, somente poderiam ser aferidas pelo juízo de primeira instância mediante o exame de documentos hábeis e idôneos o suficiente a atestar quaisquer dessas situações mencionadas. A impossibilidade desse cotejo motivou a decisão pela improcedência da manifestação de conformidade em razão de ausência de elementos probantes que atestassem o direito alegado pelo contribuinte, ou infirmasse o decidido no despacho decisório, o que não significa inovação de motivos.

PRELIMINAR. NULIDADE. INTIMAÇÃO. OBRIGAÇÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Na decisão adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, podendo determinar as diligências ou intimação, quando entendê-las necessárias.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e

suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Cabe a autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A ausência de elementos à comprovação desses atributos impossibilita a homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 22/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo De Sousa, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues E Eu, Areovaldo Mariano Tavares, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

O contribuinte por meio do Per/Dcomp nº 36477.22414.120809.1.7.04-0960, transmitido em 12/08/09, compensou créditos de Cofins recolhidos a maior ou indevido, com débitos próprios de IRPJ apurados em 31/10/04, com vencimento em 12/11/04, buscando a correspondente homologação.

Por meio do despacho decisório nº 848845850, de 07/10/09, o seu pleito foi analisado e não homologada a compensação declarada, por inexistência de crédito o suficiente à satisfação da pretensão.

Insurgindo-se contra o feito o interessado manifestou a sua inconformidade aduzindo sucintamente: (i) o débito de Cofins relativo ao período de apuração out/2004 não corresponde ao valor do DARF de pagamento; (ii) o valor devido de Cofins para o período de out/2001 foi revisto, constatando-se que o montante apurado àquela época fora indevido. Portanto embora tenha o contribuinte informado em DCTF que aquele era o valor efetivamente apurado à época e, mesmo que não tenha retificado essa declaração, não se falar em inexistência de direito creditório; (iii) o direito creditório está relacionado com o efetivo pagamento do tributo, comprovado a partir da guia DARF devidamente autenticada pela instituição que recebeu o pagamento; (iv) o documento legitimador do crédito é a respectiva DARE e não a DCTF e/ou DIPJ; e (v) o pagamento indevido decorreu de equívoco constatado

na apuração do valor devido a título de Cofins que não corresponde ao valor constante da DARF de pagamento. Logo, apenas a instituição fazendária é capaz de autorizar o contribuinte a retificar a DCTF, com isso, explícito o direito creditório que a empresa possui. No mais, juntou aos autos a DCTF.

Conclusos foram os autos a julgamento pela 2ª Turma da DRJ/POA que, por meio do Acórdão nº 10-35.506, de 11/11/11 (fls.), proferiu decisão sintetizada na forma da ementa adiante transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

DCOMP. DCTF. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação. Ainda mais quando as declarações apresentadas pelo contribuinte — DCTF e DIPJ — estão de acordo com o valor do pagamento em DARF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O sujeito passivo tomou ciência do teor do Acórdão retromencionado, **ressaltando-se, oportunamente, que dos autos não constam a digitalização do AR** e, irressignada com o seu desfecho contra o mesmo interpôs recurso voluntário em 29/12/11 (vide protocolo), reiterando minudentemente os argumentos expendidos na exordial, para aduzir resumidamente:

A instituição fazendária tem o dever de intimar a recorrente para apresentar documentos contábeis para comprovar o erro ocasionado no preenchimento da DCTF, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade.

Não pode a administração alterar a motivação do ato administrativo acarretando a sua nulidade, por violação aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Conforme o entendimento do CARF e jurisprudência pacificada no STJ, a cópia autenticada do DARF é suficiente para comprovação do recolhimento indevido de tributos.

O pagamento indevido decorreu do equívoco decorrente da apuração do valor devido a título de Cofins.

Apenas a fiscalização tem o poder de autorizar que a empresa retifique a DCTF, motivo pelo qual a recorrente reitera seus argumentos para que seja possível sanar o erro cometido.

Neste contexto argüiu a recorrente por duas preliminares de nulidade quais sejam: (a) por inobservância dos preceitos da Lei nº 9.487/99 e do Decreto nº 70.235/72; e (b) por haver a decisão recorrida inovado em relação aos motivos atinentes ao indeferimento da manifestação de inconformidade. Ademais disso repisa os argumentos acerca da existência do seu direito creditório para, ao final, requerer pelo provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues Relator.

É mister registrar que não consta dos autos o Aviso de Recebimento (AR) instrumento este utilizado para a verificação da tempestividade do recurso. Outrossim, há uma informação acolhendo o recurso voluntário como protocolado em 29/12/2011, propondo o encaminhamento do presente processo ao CARF para apreciação.

Subscreve tal indicação Carolina Machado Tenius, mat. 1292571, da DRF/POÁ-RS, com a anuência de Isadora Detanico Busetti, mat. 1291411, SEORT/COMP-RESTIT.

Incumbe à repartição preparadora a juntada aos autos do Aviso de Recebimento, com a respectiva ciência do teor do acórdão proferido pelo juízo de primeira instância.

O § 5º do artigo 26 da Lei nº 9.784/99, utilizada subsidiariamente no julgamento dos processos administrativos fiscais no âmbito do CARF, dispõe que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

Considerando que a juntada do AR aos autos não é incumbência do contribuinte, bem assim que o mesmo compareceu aos autos mediante a interposição de recurso voluntário suprimindo a falha detectada e, em homenagem ao princípio da economia processual e da razoável duração do processo, nestas condições, conheço do recurso.

O contribuinte pretendeu compensar crédito oriundo de suposto pagamento a maior ou indevido com débitos próprios de IRPJ, no período de apuração de outubro/2001, não logrando êxito nesse desiderato perante o juízo *a quo*, que concluiu a partir de análise efetuada nos autos pela inexistência de crédito, considerando, inclusive que o sujeito passivo não acostou aos autos documentos que demonstrassem inequivocamente a comprovação de sua existência, sendo aqueles apresentados insuficientes ao mister.

O deslinde da querela circunscreve-se à matéria probatória acerca do reconhecimento da existência de direito creditório alegado pelo contribuinte, matéria que foi devolvida para esta Corte, em razão de não restar pacificada em sede de primeira instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO CONTIDO NOS ARTS. 2º, 26 E 29, DA LEI Nº 9.784/99, E 29 DO DECRETO Nº 70.235/72.

O teor do decidido no aresto recorrido respaldou-se nas razões de fato contidas no despacho decisório eletrônico, notadamente sobre o exame da documentação constante dos autos à época da ocorrência dos fatos geradores, inclusive aquela anexada à manifestação de inconformidade, qual seja: a DCTF referente à 10/2004, que informa o valor do crédito inicial de R\$ 2.112,92, vinculado a débito de igual valor.

Transcreve-se, adiante, excertos do relatório que resume a motivação das razões de decidir do acórdão hostilizado. Verifique-se:

Nessa DCOMP a empresa informa crédito no valor de R\$ 2.112,92, decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS referente ao período de apuração de outubro de 2004 (data da arrecadação 12/11/2004), aplicando ainda o contribuinte uma SELIC de 31,07% de correção, o que levaria a um crédito atualizado de R\$ 2.769,40 (fl. 14, verso).

O valor que estaria sendo compensado seria exatamente de R\$ 2.769,40 correspondentes ao valor principal de IRPJ (Código de Receita 2089-01) no montante de R\$ 2.715,38, mais R\$ 26,88 a título de multa e R\$ 27,14 a título de juros (fl. 16).

O despacho decisório (fl. 7) aponta como motivo para a não homologação da compensação a inexistência de crédito, uma vez que o pagamento efetuado por meio do DARF indicado já teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. A ciência da não homologação ocorreu em 21/10/2009 (fls. 13).

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que a COFINS da competência de outubro de 2004 teve recolhimento a maior. No entanto, confessa que o valor declarado em DCTF era outro, e que até o momento dessa manifestação de inconformidade não havia apresentado nenhuma retificação.

Argumenta como justificativa para não apresentar a retificadora de DCTF o fato de que o direito creditório estaria relacionado com o efetivo pagamento do tributo comprovado via DARF, e não com declarações como DCTF e **DIPJ**, as quais não gerariam créditos, nem afetariam a presente compensação.

Também não junta a sua manifestação documentos de sua escrita fiscal e contábil que dessem suporte ao que alega.

Da análise dos citados documentos o juízo recorrido constatou que o suposto recolhimento indevido ou a maior, informado no Per/DComp, foi integralmente utilizado na quitação de débitos do próprio contribuinte, bem assim que os documentos acostados aos autos não foram suficientes o bastante para lograr a comprovação das assertivas formuladas pelo contribuinte.

Estas são as razões que levaram à conclusão pela não homologação da Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte à repartição preparadora, sob o argumento de inexistência de crédito para satisfazer a pretensão.

A contestar tais argumentos fundados na decisão recorrida veio o Recorrente a formular assertivas no sentido de que a autoridade administrativa fiscalizadora ao constatar a insuficiência dos dados apresentados para o fim de reconhecimento do direito ao crédito

alhores descrito, o deveria haver intimado à apresentação de novos documentos contábeis e fiscais, ou mesmo diligenciar acerca da constatação de certeza e liquidez do aludido crédito, para comprovar o erro ocasionado no preenchimento da DCTF, sob pena de incorrer em manifesta ilegalidade. Portanto, assim não procedendo deve ser anulada o Despacho Decisório.

Acerca desta questão, qual seja: a quem incumbe a obrigação de comprovação do seu direito, o Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

A prova visa demonstrar a existência do ato/fato à autoridade julgadora que, após a sua apreciação, formará livremente a sua convicção, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. E mais, na decisão adotada o julgador deverá indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, **podendo** determinar as diligências ou intimação **quando entendê-las necessárias**, ex vi artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 131 do CPC.

É inconteste que o contribuinte transmitiu eletronicamente DCOMP em face de crédito alegado. Neste sentido a autoridade fiscalizadora, no cumprimento do dever legal, após verificar a existência de fato impeditivo/extintivo ao reconhecimento do crédito informado na DCOMP, decidiu por não homologá-lo.

De acordo com o texto legal caberia ao contribuinte, então, por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentar todos os elementos materiais probantes do alegado às autoridades julgadoras do feito com vista à sua pacificação, restando demonstrado nos autos pelo próprio contribuinte que tal medida não foi adotada, fazendo-se necessário o apelo ao reexame da lide, com pedido de reforma daquilo que já fora decidido, mediante a apresentação de novos documentos para exame pelo juízo *ad quem*.

Por sua vez a decisão recorrida, por ocasião da verificação da veracidade dos fatos alegados pela contribuinte, buscando elementos probantes da certeza e da liquidez do crédito indicado no Per/DComp, não encontrou nenhum documento que atestasse essa situação, ou mesmo uma DCTF retificadora, sendo certo que a DCTF original não é o bastante para atestar a certeza e liquidez do crédito.

O próprio recorrente informou haver revisto o valor devido de Cofins para o período de out/2001, após a constatação que o montante apurado àquela época não era o correto, entretanto não informou à autoridade administrativa acerca deste ajuste.

Com a finalidade de justificar a existência do crédito informado no Per/DComp em questão, o recorrente formulou assertivas no sentido de que a existência de crédito independe dos valores informados em declarações, que o mesmo é comprovado a partir das guias DARF, devidamente autenticadas pela instituição que recebeu o pagamento, bem assim que todos os valores compensados possuem os correspondentes DARFs, legitimando-lhe o crédito.

Considerando-se as informações contidas na DCTF e nos DARFs assinalados pelo contribuinte, ainda assim, não há suficiência de informações que permita a autoridade administrativa afirmar acerca da liquidez e certeza do crédito alegado pelo interessado.

Não restou descumprido nenhum artigo de lei pela autoridade fiscalizadora (Lei nº 9.784/99, art. 26), uma vez que o contribuinte foi notificado tanto do teor contido no despacho decisório, contra o qual apresentou defesa, como também da decisão recorrida, mediante a interposição de recurso voluntário. Em ambas as oportunidades lhe restou garantido o direito a defesa.

Portanto, não há se alegar descumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, ou mesmo ao contido no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, ou ainda, em relação ao artigo 29 daquele diploma legal, eis que o disposto nesse *mandamus* não ilide a iniciativa do contribuinte de apresentação de elementos probantes o suficiente à comprovação do direito alegado, notadamente quando na primeira oportunidade de fazê-lo, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, quedou-se silente.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não procede a alegação de negação ao exercício do direito do contribuinte, muito menos da prática de ilegalidade por parte da autoridade administrativa eis que o procedimento investigativo é exclusivo por força de lei (CTN, art. 142).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR INOVAÇÃO DOS MOTIVOS ATINENTES AO INDEFERIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Vê-se, ainda, que não há mudança de critério entre o teor do motivo alegado no despacho decisório, que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de saldo credor, e aquele utilizado pela decisão a quo para indeferir a manifestação de inconformidade, por ausência de provas que comprovassem as declarações prestadas no Per/DComp.

A bem da verdade há uma integração necessária entre o fundamento argüido no despacho decisório e o fundamento alegado na decisão recorrida, pois não haveria como atestar a liquidez e certeza do crédito informado pelo contribuinte, que não restara comprovado pela autoridade administrativa que subscreveu o despacho decisório, se não houvesse documentos hábeis e idôneos o suficiente para demonstrar que a declaração prestada pelo contribuinte se mostrava acertada. Não é o que o juízo recorrido constatou dos autos.

Igualmente não há se falar que tenha a decisão recorrida inovado em relação aos motivos atinentes ao indeferimento da manifestação de inconformidade.

Isto posto julgo improcedentes as duas preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, eis que nesta parte, por se encontrar escorreito, o aresto recorrido não merece reparo.

Ademais, o contribuinte ao admitir a existência de erro de fato, mesmo que tardiamente não procedeu à retificação da DCTF e, tampouco, em momento algum, apesar do esforço desenvolvido, logrou demonstrar que a assertiva formulada no Despacho decisório acerca da insuficiência de crédito na data de transmissão da DCOMP para satisfação da compensação, se encontrava equivocada, ou mesmo que os documentos acostados aos autos levassem a esta constatação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº 11080.928922/2009-01
Acórdão n.º 3803-003.548

S3-TE03
Fl. 5

Processo nº: 11080.928922/2009-01

Interessada: ARAPAN AGRO PASTORIL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-003.548, de 26 de setembro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 26 de setembro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____